



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** já qualificadas nos autos em epígrafe de recuperação judicial em que são Recuperandas, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, em complemento à petição de mov. 52.1, expor e ao final requerer o quanto segue.

Em última petição, de mov. 52.1, defendeu-se a competência desse d. Juízo para deliberar sobre a constrição do imóvel arrematado na seara trabalhista. Por sua vez, aquele Juízo especializado manteve a arrematação, mas decidiu pelo envio do valor do produto da arrematação ao concurso de credores (mov. 44.1).

Resta, então, deliberar acerca da validade e utilidade do arremate, pois realizado de forma contrária à lei.

No Juízo Trabalhista, a Recuperanda opôs embargos à arrematação (documento anexo) e por isso a matéria não está transitada em julgado. Não obstante, ainda defende-se competência desse d. Juízo recuperacional para anular o ato trabalhista, mesmo que depois da cota ministerial e da oitiva do d. Administrador Judicial.

Pedem deferimento.
Curitiba, 05 de setembro de 2019.

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO NÚCLEO DE APOIO
À EXECUÇÃO DE CURITIBA/PR - TRT9.**

ATOrd 0001453-10.2015.5.09.0008

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA.**, já qualificado, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, nos autos de ATOrd
sob nº. 0001453-10.2015.5.09.0008, em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,
opor **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO** pelos motivos que passa a expor.

I - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

Consoante entendimento que prevaleceu no Eg. STJ, os embargos à
arrematação são o meio hábil para o desfazimento da arrematação na hipótese de preço vil, como é o
caso presente. Veja-se

*EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. Preço vil. Artigos 746 do CPC. Os
embargos a arrematação constituem meio idôneo ao desfazimento da
arrematação, na hipótese de preço vil, insuficiente a satisfação de parte
razoável do crédito. (STJ, REsp. 45.346/SP, Rel. Min. Humberto Gomes
de Barros, Primeira Turma, j. 17-08-94, DJU 19-09-94, p. 24658).*

No caso concreto, a arrematação ocorrida nestes autos se deu por preço
vil e mais fragiliza do que ampara o direito de crédito dos trabalhadores e, portanto, deve ser
declarada nula por Vossa Excelência.

É o que se demonstrará nos itens a seguir.

**II - DA NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO LEILÃO LEVADO A
EFEITO EM 29/08/2019 -**



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS DOS TRABALHADORES:

A Embargante distribuiu seu pedido de recuperação judicial no dia 27/08/2019 e, no item IX e 11.3 da petição inicial, procedeu a um pedido de Tutela de Urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, tudo em nome do princípio da preservação da empresa e seus consectários, de suspensão deste feito executivo. O requerimento de tutela antecipada, previa a expedição de ofício a alguns juízos que praticariam atos constritivos, dentre os quais o da Execução Trabalhista movida por Rosalina Cardoso de Castro e outros, autos n.º 000143-10.2015.5.09.0008, com Leilão designado para 29/08/2019 e 05/09/2019.

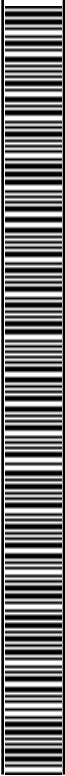
O pedido de recuperação judicial foi distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, e foi autuado sob o nº 0012912-74.2019.8.16.0185, tendo o d. Juízo recuperacional concedido o processamento da recuperação judicial e deferido a liminar pleiteada, sendo publicada a decisão no dia 29.08.19.

Vê-se, portanto, que a recuperação judicial foi distribuída em 27/08/2019 e o processamento da recuperação judicial foi deferido apenas em 29/08/2019, as 15:31:07 horas, ao passo que um pouco antes, no mesmo dia, às 11:17:11 horas, foi expedido o auto de arrematação do bem imóvel onde se desenvolviam as atividades empresariais da Executada, localizado na Rua Amintas de Barros, quanto ao leilão positivo levado a efeito sobre referido bem na data de 29/08/2019, realizado a partir das 10:00 horas.

Conforme documentos anexos, o Leiloeiro Oficial foi devidamente notificado para suspender o leilão, na data de 28.08.19, pelo Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, mas ficou inerte de forma proposital, já que foi cientificado da Distribuição da Recuperação Judicial e também do pedido de suspensão do leilão.

Ao passo que os advogados que cuidam do contencioso trabalhista do Grupo Econômico, despacharam diretamente com esse d. Juízo, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 29.08.19, mas foi indeferido tal requerimento, já que segundo esse d. Juízo (...) "não houve, até o momento, notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial" (...). Segue despacho abaixo e anexo:

DESPACHO



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

(...) Pretende o réu a suspensão do leilão designado para o dia 29/08/2019 e 05/09/2019, sob a alegação de que formulou pedido de Recuperação Judicial. Traz aos autos a petição inicial apresentada no Juízo Cível, datada de 27/08/2019. Pois bem, tendo em vista que não houve, até o momento, notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial, indefiro a pretensão apresentada pelo réu, mantendo-se o leilão agendado para o dia 29/08/2019 e para o dia 05/09/2019, caso os bens não sejam arrematados em 1ª hasta. Faculto ao senhor leiloeiro que informe ao juízo, havendo outros interessados na arrematação dos bens, o valor ofertado pelo segundo colocado. Por fim, determino que seja anexado aos presentes autos a planilha de consolidação da dívida, com os processos habilitados nesta reunião de execuções até a presente data. Intimem-se as partes. CURITIBA, 29 de Agosto de 2019 JOSE WALLY GONZAGA NETO Juiz do Trabalho Substituto. (...)

Para a surpresa da executada, o leilão foi realizado e o imóvel arrematado às 10:40 horas da manhã do dia 29.08.19, sendo que às 12:10 horas do mesmo dia, já havia homologação judicial da arrematação, o que ensejou a distribuição do presente incidente.

Com toda vênica, não merece prosperar a decisão desse d. Juízo que homologou a arrematação, pois é notória e pacificada a competência do juízo recuperacional para tratar de temas afetos ao patrimônio da empresa, mormente atos constitutivos.

Não há carta de arrematação, e por isso, os atos precedentes a ela não devem surtir efeitos, frente à decisão do Juízo Recuperacional.

Neste sentido, há posições reiteradas do Eg. STJ, para suspender todos os atos executórios de constrição de bens, inclusive, o leilão realizado, ainda que concluído em sua etapa de hasta pública.

Importante destacar que a Recuperação Judicial é um remédio jurídico que irá beneficiar sobretudo os trabalhadores, isto, porque, no presente caso o Plano de Recuperação prevê o pagamento de 100% de todas as verbas trabalhistas incontroversas e acordo nas ações em curso, o que significa pacificação para uma centena de ações, além da já englobadas na execução em deslinde.

Se mantido o arremate, no valor aproximado de R\$ 9.650.000,00, tem-se uma verdadeira violação do interesse coletivo dos trabalhadores. Primeiro, porque o



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

arremate foi a preço vil, e segundo porque a manutenção da arrematação tal como constou irá acarretar a extinção de centenas de vagas de empregos mantidas pelo grupo econômico da Executada, posto que o bem arrematado é peça essencial para o soerguimento financeiro da sociedade empresária Recuperanda.

É por essa razão que, com base no princípio da preservação da empresa que a jurisprudência aceita que o despacho de deferimento da recuperação judicial tenha efeitos retroativos para suspender o curso das execuções e dos atos executivos a contar da data da propositura do pedido de recuperação judicial. Veja-se:

Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial" (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".

Também nesse sentido, pela universalidade do Juízo da Recuperação

Judicial:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado aos 26/10/2016, DJe de 3/11/2016) (grifamos)



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.9.08)".

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXPM 6HSKJ 6GNINQ KCL9D



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.9.08)

Vale destacar que o bem arrematado é peça essencial para a viabilidade da recuperação judicial e foi arrematado por preço vil num procedimento estranhamente célere.

Conforme será melhor detalhado no plano de recuperação a ser apresentado, é esse imóvel arrematado, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos a ele atrelados (equipamentos de UTI, de cirurgia, fundo de comércio, etc) que se pretende alienar na recuperação judicial, mediante leilão judicial tutelado pelo d. Juízo recuperacional, para fazer frente a todo o passivo retratado no quadro geral de credores apresentado com a peça inicial. Referido bem deverá servir, portanto, para satisfazer todas as classes de credores e não apenas parte dos trabalhistas, por mais privilegiados que sejam, permitindo o prosseguimento da atividade empresária da Executada.

O bem imóvel do Instituto, isoladamente considerado, sem levar em conta todos os seus equipamentos e fundo de comércio, foi leiloado por **R\$ 9.560.000,00** (nove milhões quinhentos e sessenta mil reais); contudo, se avaliado em toda a sua complexidade, chega ao



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

patamar dos **R\$ 57.980.000,00** (cinquenta milhões, novecentos e oitenta mil reais) **valor este suficiente para satisfazer todos os credores, não só parte dos trabalhistas, permitindo a preservação das sociedades empresárias Recuperandas e a manutenção dos empregos por elas gerados.**

Deve-se levar em consideração que o grupo de hospitais da Executada possui 180 funcionários, 150 médicos e 9 mil atendimentos por mês.

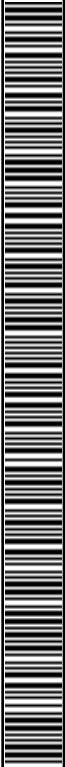
Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o denominado *stay period* previsto no art. 6^a, §4^o, da LRF, que deve ser observado por todos sem exceção, porém, a LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6^o).

Portanto, tem-se aqui a necessidade de se proceder a uma ponderação entre dois princípios. Um é constitucionalmente orientado e diz respeito à preservação da sociedade empresária, lastreada em sua função social, e outro diz respeito ao direito de crédito de parte dos credores trabalhistas. Não é preciso, portanto, muita digressão para concluir que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, pois com isso não se beneficia unicamente uma classe de credores, mas toda a coletividade.

Nesse sentido, é a construção da jurisprudência especializada. Veja-se:

"Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum. Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. (...) A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF). Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo." (Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001).

Até mesmo porque o segundo está contido no primeiro. Vale dizer, os credores trabalhistas da Embargante irão receber os valores devidos, acrescidos das atualizações. Assim, ao se manter a arrematação tem-se como beneficiário apenas quem adquiriu o imóvel a preço vil. Porém, esse ganho individual não deve prevalecer sobre a pretensão recuperacional, que é coletiva.

Inclusive, como pode ser confirmado pelo preposto das Recuperandas, o Sr. Daniel Darci de Lara Adler, RG 83104783 SSP/PR, CPF 029863149-02, que esteve presente no momento do leilão aqui tratado, o arrematante trata-se nada mais nada menos do que a CLINIPAN, que, mesmo ciente da distribuição do pedido de recuperação judicial, disse preferir ficar com alguns milhões retidos, caso fosse suspenso os efeitos do leilão na recuperação, em razão da "bagatela" que estava saindo o imóvel.

Dito isso, como já se decidiu, a suspensão dos atos executivos pode se dar com efeitos retroativos à data da propositura do pedido de recuperação judicial, visando a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade empresária recuperanda, evitando a convolação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXPM 6HSKJ 6GNQ KCL9D



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

da recuperação judicial em falência, o que prejudicaria todos os credores, não somente os preferenciais, mas também todos os concursais, além dos funcionários do Hospital XV e os usuários do sistema de saúde.

Destarte, urge que esse d. Juízo declare a nulidade do leilão levado a efeito em 29/08/2019, no bojo dos autos de nº 0001453-10.2015.5.09.0008, em trâmite perante esse Núcleo de Apoio à Execução do Eg. TRT9.

Ante ao exposto, requer sejam esses embargos acolhidos, para o fim de, para garantir o soerguimento da Executada, mediante a anulação do leilão levado a efeito em 29/08/2019 no bojo dos autos 0001453-10.2015.5.09.0008.

II.II - NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO, E SIM ATOS PRECEDENTES DE CONSTRICÃO:

Aqui cabe deixar claro que a carta de arrematação não foi expedida e tão menos levada a registro.

Disso se conclui que ainda não houve a transferência da propriedade do bem constrito neste feito ao arrematante, mas apenas atos precedentes de execução.

A declaração de nulidade, portanto, é perfeitamente possível, e inclusive recomendada, conforme se pontuou no tópico anterior, conforme já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUSPENSÃO DO LEILÃO. CABIMENTO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANDO DA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Presentes os requisitos dos artigos 300 e 311 do CPC é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela. 2. Na forma do art. 903 do Código de Processo Civil, a arrematação só é considerada pronta e acabada e, por consequência, passível de impugnação apenas por meio de ação própria, após a expedição e assinatura da Carta de Arrematação. Por isso, o fato de a parte executada/agravante não ter impugnado a avaliação do imóvel feita pelo Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, não enseja preclusão. Pelo mesmo motivo, tampouco enseja preclusão o fato



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

de, em manifestação anterior, a parte agravante/executada nada ter questionado acerca da avaliação na manifestação do imóvel objeto da penhora. Até porque, por preço vil, o STJ inclusive admite o reconhecimento de ofício da nulidade, desde que antes da Carta de Arrematação. Ademais, resta evidenciada grande desproporção na avaliação do bem. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079618369, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-12-2018)

Ante ao exposto, requer seja suspensa a expedição de carta de arrematação até o proferimento de decisão neste incidente, bem como seja declarada a nulidade do leilão levado a efeito sobre o imóvel da Embargante.

II.III - A ARREMATANTE UTILIZARÁ O FUNDO DE COMÉRCIO E TODAS AS INSTALAÇÕES MÉDICAS PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE HOSPITALAR, O QUE ENSEJA SUCESSÃO NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO EG. TRT:

A Arrematante não adquiriu tão somente um imóvel, mas também o fundo de comércio do hospital, que será por ela explorado comercialmente, com todas as suas instalações.

A aquisição, pela Arrematante, dos bens do Hospital, dando continuidade à atividade empresarial, no mesmo local, com os mesmos móveis, utensílios, equipamentos, estrutura organizacional e pessoal, caracteriza a sucessão trabalhista de que tratam os arts. 10 e 448, da CLT, devendo o sucessor responder pela execução intentada contra a sucedida.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Eg. TRT9. Veja-se:

SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. A sucessão empresarial ou de empregadores ocorre quando há transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas ou simples mudança de propriedade seguida de alteração na estrutura jurídica. Para o direito trabalhista brasileiro o empregador é a empresa e não a pessoa jurídica com a qual se firma o contrato de prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 2º da CLT. Ademais, segundo os artigos 10 e 448 do mesmo diploma, eventuais alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

afetam os contratos de trabalho e os direitos adquiridos pelos empregados. Qualquer negócio que transfira a propriedade ou posse do estabelecimento pode caracterizar sucessão trabalhista, quando as circunstâncias demonstrarem que houve continuidade na exploração da empresa, assim entendida como atividade econômica. No caso presente, restou comprovada a assunção da atividade econômica realizada no estabelecimento em que a autora prestou seu trabalho, o que caracteriza a sucessão trabalhista, independentemente da natureza do contrato entabulado entre as partes. Nega-se provimento ao recurso da sétima ré. (TRT-PR-03341-2014-872-09-00-0-ACO-32349-2017 - 3A. TURMA Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL Publicado no DEJT em 17-11-2017).

Ante ao exposto, para a improvável hipótese de não ser declarada a nulidade do leilão levado à efeito nestes autos sobre o bem de propriedade da Embargante/Executada, requer, subsidiariamente, seja reconhecida a sucessão empresarial entre a Embargante e a Arrematante, para o fim de responsabilizar esta última pelo débito fiscal exequendo.

III - DA ALIENAÇÃO POR LEILÃO PELO JUÍZO DA RJ - DA CELERIDADE NA ALIENAÇÃO

A embargante entende que a única forma de realizar a venda por melhor preço é por meio de Leilão realizado na Recuperação Judicial, lá sim, em nome do pagamento do concurso de credores e do princípio da função social da empresa, será possível alienar todos os bens, corpóreos e incorpóreos.

O imóvel ora leiloado foi subavaliado, pois o Instituto possui equipamentos, instalações médicas e principalmente credenciamento com plano de saúde, a Unimed por exemplo, que possui alto valor agregado.

A arrematação pelo Juízo da Recuperação irá atender o interesse de toda a coletividade de trabalhadores, não só aqueles agrupados na ação da COCAPE, mas outras centenas que aguardam decisões das Varas do Trabalho e que hoje estão empregados no Hospital XV, braço operante do grupo econômico.

O Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais é conhecido pela sua eficiência e celeridade, e a embargante também imprimirá celeridade no



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

processamento do Leilão a ser realizado depois que o ora pedido de nulidade.

Importante dizer que a Recuperação Judicial tem tudo para ser exitosa, desde que anulada o leilão realizado a preço vil e de forma ilegalmente célere, já que o Leiloeiro foi notificado da existência da RJ. Ainda que o Leiloeiro, Dr. Plínio, mantinha contato pessoal com o Sr. Lazzarotto, sócio da Executada, e que lhe prestava conselhos de não interferir no leilão.

Perceba-se que essa orientação retardou o ajuizamento da RJ, e desencadeou o malfadado leilão a preço vil. A arrematante CLINIPAN já adquiriu outras unidades em Curitiba e região metropolitana pelo mesmo procedimento, o que não é ilegal, desde que se observe regras morais e não afete, como é o caso, direito coletivo e social.

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Em seguida, no Art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. A saúde, consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Perceba-se que a declaração de nulidade do Leilão é medida que se impõe, isso para que cumpra no caso in concreto o disposto no artigo 6 da Magna Carta, quando trata da proteção coletiva dos interesses dos trabalhadores e também quando grande a saúde como direito fundamental.



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Embargante, confiante no conhecimento jurídico e no espírito de justiça de V. Exa., requer o provimento dos Embargos a Arrematação de modo a declarar a nulidade do leilão levado a efeito na Justiça do Trabalho em 29/08/2019 no bojo dos autos 0001453-10.2015.5.09.0008, devendo ser atribuído efeito suspensivo dada a relevância do tema e os direitos fundamentais envolvidos, bem como ao prejuízo irreparável que a manutenção do leilão irá ocasionar.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.

BRUNO MARCUZZO

OAB/PR 57.236

GUILHERME G. DA MAIA

OAB/PR 63.381



Assinado eletronicamente por: [BRUNO
MARCUIZZO] - 58555e6
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXPM 6HNSK 6GNQ KCL9D